



PARECER JURÍDICO Nº 644/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 214/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO - SRP

ASSUNTO: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e fórmulas para alimentação escolar do ano letivo de 2025, para atender as necessidades das Escolas de Ensino Fundamental, CMEI'S, Pré Escola e EJA, do município de Rio Branco do Sul.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a aquisição do objeto em epígrafe, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos:
 - a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito;
 - b) solicitação da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Cotações realizadas junto a fornecedores especializados;
 - d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2024;
 - e) Termo de Referência;
 - f) Estudo Técnico Preliminar;
 - g) Mapa de Riscos;
 - h) Documento de formalização de demanda;
 - i) minuta do edital do certame; e
 - j) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo





Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando à inauguração da fase externa da licitação.
4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
6. Esta Procuradoria Jurídica possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.
8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.





9. É dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

10. Tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no **Decreto Municipal nº 6.621/2023**, visando a Contratação de para o objeto em epígrafe, nas especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. Com fulcro no art. 53, da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133/2021, o parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME:

12. Inicialmente, é importante mencionar o art. 18, caput e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que





elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- a elaboração do edital de licitação;*
- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)*

13. Analisando os documentos que compõem o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, mapa de preços, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, bem como a minuta do edital do certame.

14. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



pública.

15. Importante destacar, nesse aspecto, que há, no Estudo Técnico Preliminar anexo ao procedimento, **justificativa** para o **PARCELAMENTO** da solução, assevera a pasta requisitante que essa forma de aquisição facilita a gestão e fiscalização do contrato, sem comprometer a competitividade entre os licitantes, haja vista que os itens são divisíveis, podendo ser adquiridos de forma separada.

16. E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente a sua necessidade, nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade de adquirir gêneros alimentícios. A Constituição Federal de 1988 determina que é dever do Estado garantir ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares, alimentação escolar e, ainda conforme Resolução 26/2013–FNDE e Resolução nº06 de 08 de Maio de 2020, esta alimentação deve ser saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, sendo a alimentação adequada um direito fundamental do ser humano. Desta forma justifica-se a aquisição dos produtos, os quais constam dos cardápios elaborados por nutricionista da Gerência de Alimentação e Nutrição Escolar contemplando as necessidades nutricionais preconizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Diante do exposto, autorizo o Processo Licitatório.

Rio Branco do Sul, 18 de novembro de 2024.



ELISABETE RODRIGUES
BALDO
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
DO SUL
18/11/2024 13:47:13 -03:00

Elisabete Rodrigues Baldo

Secretária Municipal de Educação

Decreto n ° 6.417/2022





17. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, especificações e quantitativos, prazo e local de entrega; requisitos aplicáveis para o fornecimento, justificativa e objetivo da licitação, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres das partes, práticas de sustentabilidade; e procedimentos aplicáveis para a rescisão do contrato.

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

requisitos da contratação;

modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

critérios de medição e de pagamento;

forma e critérios de seleção do fornecedor;

estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

adequação orçamentária; (grifou-se)

Decreto Municipal nº 6.621/2023:

Art. 18. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;
- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- critérios de medição e de pagamento;
- forma e critérios de seleção do fornecedor;
- estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifou-se)

18. Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, estimativa de preços; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação, resultados pretendidos; justificativas para a **ADJUDICAÇÃO POR ITEM**; declaração de viabilidade. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no art. 18, §1º e incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 15, caput, § 1º e incisos, do Decreto Municipal nº 6.621/2023. Senão vejamos:





Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 18. (...) § 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

Decreto Municipal nº 6.621/2023:

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:





- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;
- estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

19. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.





III.B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

20. A Nova Lei de Licitações e Contratos, através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

21. *In casu*, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

22. Destaca-se que, consoante as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o presente pregão favorecerá as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI's).

III.C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA:

23. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

24. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os





serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

25. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

26. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o **"MENOR PREÇO"** e o **modo de disputa "aberto"**, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições dos artigos 34 e 56, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

III.D - DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR ITEM.

27. Tendo em vista o objeto a ser licitado e a justificativa juntada aos presentes autos pela Secretaria Municipal de Educação, reputa-se como correta a adjudicação por item.

III.E – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

28. O valor total estimado para a aquisição pretendida é de R\$4.882.108,60 (quatro milhões oitocentos e oitenta e dois mil cento e oito reais e sessenta centavos), valor devidamente justificado pela pasta requisitante.





III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

25. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí à informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2024. Caso, por motivação superveniente, não haja saldo suficiente na dotação orçamentária apresentada, deve a Secretaria solicitante suplementar a dotação indicada ou, ainda, eleger outra dotação até o momento da realização do empenho, sem a necessidade de nova manifestação desta Procuradoria.

III. G. DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

26. Não consta dos autos cópia da Portaria de Designação do Pregoeiro e equipe de apoio para o exercício de 2024.

27. Verifica-se, portanto, a necessidade de inclusão de referido documento aos presentes autos.

III.I – MINUTA DO EDITAL:

29. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 56 do Decreto Municipal nº 6.621/2023, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.





III. J - PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

30. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	O QUE PUBLICAR:	PREVISÃO LEGAL:	PRAZO:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/a mp)	Extrato do Edital.	– Arts. 54, § 2º, e 55, I, “a”, da Lei Federal	No mínimo <u>08 (oito) dias úteis</u>
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul	Íntegra do Processo Licitatório.	14.133/2021; Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/2023; e Lei Estadual nº 19.581/2018.	Antes da sessão de apresentação das propostas e lances.
Mural de Licitação do TCE/PR	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa TCE/PR nº 156/2020.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa TCE/PR	No mínimo <u>07 (sete) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.	– Art. 54, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; e Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.	No mínimo <u>08 (oito) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.
Jornal Regional de Grande Circulação	Extrato do Edital.	– Art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e – Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



IV – CONCLUSÃO:

31. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA** favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

É o parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Rio Branco do Sul/PR, da e hora da assinatura digital.

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 40.560

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677

ALCEU A. DE SOUZA JUNIOR
Coordenador Executivo
OAB/PR nº 97.757





PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 214/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO - SRP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e fórmulas para alimentação escolar do ano letivo de 2025, para atender as necessidades das Escolas de Ensino Fundamental, CMEI'S, Pré Escola e EJA, do município de Rio Branco do Sul.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **AUTORIZO**, consoante as disposições do § 3º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o início da fase externa da licitação visando a Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e fórmulas para alimentação escolar do ano letivo de 2025, para atender as necessidades das Escolas de Ensino Fundamental, CMEI'S, Pré Escola e EJA, do município de Rio Branco do Sul, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis, e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

